



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial nº 0006348-43.2013.815.0371**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Sousa

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente**: Maria Vanuza da Silva

**Advogado** : Aélito Messias Formiga

**Promovido** : Município de Sousa

**Procurador** : Theófilo Danilo Pereira Vieira

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SALÁRIO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO**

DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Na ação de cobrança de remuneração intentada por prestador de serviço, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de ser devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público.

- A respeito do percebimento da remuneração relativa aos salários, férias e à gratificação natalina, a promovente faz jus ao seu recebimento, pois não restou demonstrado o pagamento por parte da Edilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art.

333, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Maria Vanuza da Silva** ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Sousa**, ao fundamento de ter sido contratada em 25 de abril de 2008, tendo desenvolvido as suas atividades até 31 de dezembro de 2008, quando então foi dispensada, não tendo, contudo, recebido as seguintes verbas remuneratórias: salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008; décimo terceiro de 2008; férias de 2008, acrescidas do respectivo terço constitucional; aviso-prévio; seguro-desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço e o pagamento do PASEP.

Termo de audiência à fl. 12, na qual a edilidade apresentou contestação escrita, fls. 13/21, informando, as partes, ao final, a ausência de interesse na produção de provas, e, requerendo o julgamento antecipado da lide.

O Magistrado *a quo*, fls. 23/27, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

**DIANTE DO EXPOSTO**, com base em tudo o mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na inicial para condenar o promovido ao pagamento dos salários dos meses de Outubro a Dezembro de 2008, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), bem como, ao pagamento do 13º proporcional (08/12), das férias proporcionais (08/12) mais um terço e, ainda, ao pagamento do FGTS do período laboral indicado na inicial, na razão de 8% sobre o salário-mínimo, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, considerando-se o que decidido até o momento nas ADI nº 4357 e 4425.

Ausência de interposição de recurso voluntário, consoante certidão de fl. 29.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 34/38, opinou pelo desprovemento da remessa oficial.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

De início, cabe esclarecer que, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa, via de regra, de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a

contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.**

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa. Em outras palavras, “A despeito da irregularidade da contratação, equipara-se o servidor contratado temporariamente ao servidor público, devendo, para tanto, serem observados os direitos constantes do art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, quando comprovada a contratação e a prestação de serviços, sob pena de, em última análise,

ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração Pública se o ente político deixar de promover a contraprestação pecuniária devida.” (TJMG; AC: 10481110047075001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 25/09/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2014).

Na hipótese, em apreço, conforme se depreende dos autos, fl. 05, a autora foi contratada para prestar serviços ao **Município de Sousa**, tendo desenvolvido as suas atividades entre 25 de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008, todavia, por inexistir nos autos, comprovação de que a contratação se deu por excepcional interesse público, bem como lei municipal a regulamentar a contratação temporária, o contrato em questão é nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Feitas as considerações pertinentes, destaco que o desate da controvérsia exige saber **se o Magistrado sentenciante agiu com acerto quando reconheceu o direito da autora perceber** o “pagamento dos salários dos meses de Outubro a Dezembro de 2008, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), bem como, ao pagamento do 13º proporcional (08/12), das férias proporcionais (08/12) mais um terço e, ainda, ao pagamento do FGTS do período laboral indicado na inicial, na razão de 8% sobre o salário-mínimo”

No tocante ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, é forçoso evidenciar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime da repercussão geral, que é devido o recolhimento da referida verba na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público. Veja-se a ementa do julgado em comento:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o

art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.**

**DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.** 1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes do STJ: RESP 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; RESP 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; RESP 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; RESP 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; RESP 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008. (...). Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 - C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009) - negritei.

Na mesma direção, o seguinte aresto: STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Sendo assim, entendo ser devido à parte promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **não merecendo reparos a sentença nesse aspecto.**



No que tange ao adimplemento das verbas remuneratórias referentes aos salários, às férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, e ao décimo terceiro salário, caberia à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as aludidas quantias, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do ônus da prova, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor “O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*).” (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Logo, deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento das verbas em comento. Todavia, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Por oportuno, o seguinte julgado:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. FÉRIAS, 13º SALÁRIO, E FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. JUROS DE MORA NO ÍNDICE OFICIAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.960, DE 29/06/2009. REMESSA OFICIAL PROVIMENTO PARCIAL. **O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro e o terço de férias.** (TJPB; AC 025.2009.004587-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013; Pág. 15) - negritei.

Ademais, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, restando iterativo o entendimento, segundo o qual, havendo comprovação do efetivo serviço realizado, o interessado de boa-fé não pode ser prejudicado, mesmo sendo o contrato eivado de vício.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário. Vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**